

LEI COMPLEMENTAR Nº. 050, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 30 de Junho de 2011;  
123ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, seus instrumentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Parnamirim.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

\_\_\_\_\_  
..

I – Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças, relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II – Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e sócio-econômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

**Artigo 3º** – A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhora da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

**Artigo 4º** – Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**Artigo 5º** – Os contratos de concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante

prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

## SEÇÃO II

### Dos Princípios

**Artigo 6º** – A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público;
- II – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;
- III – O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- IV – A participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;
- V – A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;
- VI – O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Gerais

**Artigo 7º** – A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII – As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de

Parnamirim compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII – O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

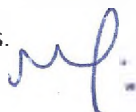
**Artigo 8º** – O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

**Artigo 9º** - O Município, enquanto Poder Concedente exigirá que o Prestador de Serviços assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados.



**Artigo 10** – Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Artigo 11** – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

#### SEÇÃO I

#### Da Composição

**Artigo 12** – A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.

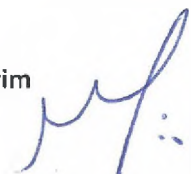
**Artigo 13** – O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

**Artigo 14** – O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim – PMSA;
- II – Conferência Municipal de Saneamento Ambiental – COMUSA;
- III – Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA;
- IV – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental – SIMISA.

#### SEÇÃO II

#### Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim

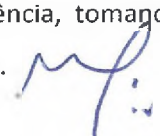


**Artigo 15** – Fica instituído o Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescente de salubridade ambiental.

**Artigo 16** – O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II – Objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III – Estabelecimentos de metas de curto e médio prazos;
- IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII – Cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- IX – Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Artigo 17** – O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Distrito.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

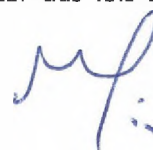
**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município” conterà, dentre outros:

- I – Avaliação da salubridade ambiental dos distritos;
- II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim;
- III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 21 desta lei.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

**Artigo 18** – O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 31 de dezembro de 2010.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.





### SEÇÃO III

#### Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

**Artigo 19** – A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental – COMUSA reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Ambiental será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

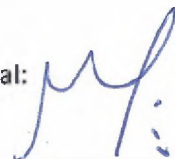
**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

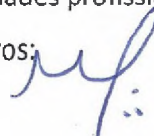
**Artigo 20** – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 21** – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:



- I – Formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim;
- III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;
- IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;
- V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI – Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;
- IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Ambiental;
- XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Artigo 22** – O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição partidária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros;



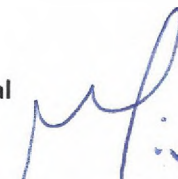
- I – O titular do órgão municipal responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá e terá voto de qualidade;
- II – O titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde;
- III - O titular da Secretaria do Município responsável pelas Finanças;
- IV - O titular da Secretaria do Município responsável pela Limpeza Urbana;
- V - O titular da Secretaria do Município responsável pelas Obras Públicas;
- VI – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;
- VII – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- VIII – Um representante de Associações de Bairros ou Federação de Associações de Bairros;
- IX – Um representante da Associação dos empresários;
- X – Um representante das entidades ambientalistas do Município;
- XI – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto;
- XII – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Limpeza Pública, Asseio e Conservação;
- XIII – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XIV – Um representante do prestador de serviços de Saneamento.

**Artigo 23** – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pelo órgão do Município responsável por Saneamento Ambiental.

SEÇÃO V

**Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental**



**Artigo 24** – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA, gerido pela Secretaria Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 25** – Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, desde que apresentem contrapartida correspondente, órgão ou entidades do Município vinculados à área de saneamento, tais como:

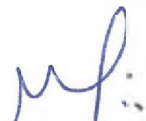
- I – Pessoas jurídicas de direito público;
- II – Empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III – Fundações vinculadas à administração pública municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação da contrapartida.

**Artigo 26** – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 27** – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

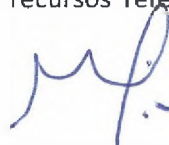


- III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV – O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

**Artigo 28** – Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III – transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII – Parcelas de royalties;
- IX – Recursos eventuais;
- X – Contribuição de melhorias originárias de ações de Saneamento Ambiental;
- XI – Outros recursos a serem definidos por decreto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.



CAPÍTULO III

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 29** – O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Parnamirim, com vigência no triênio 2010-2012, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 10 de Dezembro de 2010.

**Artigo 30** – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

**Artigo 31** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender as despesas decorrentes desta Lei, nos termos do Art. 41, Inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 32** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 33** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 34** – Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 30 de Junho de 2011.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

